
Alforriar sem libertar:

*a prática do “resgate” de cativos africanos no espaço colonial francês no século XIX**

Céline Flory**

Resumo: Este artigo trata do “resgate” de cativos africanos no império francês antes e depois da segunda emancipação nas colônias. O sistema – que funcionava sem o consentimento formal do trabalhador africano em relação aos termos do contrato - visava suprir as *plantations* das Ilhas Reunião, da Guiana Francesa e das ilhas do Caribe Francês e era legalmente estruturado em torno da alforria: os trabalhadores eram “libertados” sob a condição de migrar e trabalhar por um determinado tempo. O artigo demonstra que o sistema de resgate se beneficiava das estruturas estabelecidas pelo tráfico de escravos na África e era sancionado pelo governo francês mesmo após a abolição.

Palavras-chave: Resgate; Emancipação escrava; Migração forçada; Império Francês.

Abstract: The article presents “rachat” (redemption) of enslaved Africans in the French Empire before and after second slave emancipation in the colonies. The system aimed at supplying laborers to the plantations of Reunion Island, French Guiana and the French Caribbean islands and was legally framed around manumission: laborers were “freed” on the condition of migrating and working for a number of years. It operated without the formal contentment of the African laborer to the terms of contract. The article demonstrates that the system of redemption benefitted from the structures laid down by the slave trade in Africa and was sanctioned by the French government, even after abolition.

Keywords: Redemption; Slave emancipation; involuntary migration; French Empire.

O “resgate” (“*rachat*”) de cativos¹ africanos é um processo de alforria cujo surgimento e práticas estão intimamente ligados às leis abolicionistas francesas que visavam tanto o tráfico transatlântico dos cativos quanto a escravidão colonial. Esse procedimento foi posto em prática na colônia do Senegal em 1819², depois da primeira lei francesa contra o tráfico, promulgada em 15 de abril de 1818, sendo depois proibido pelo artigo 2º do decreto de 27 de abril de 1848, que aboliu a escravidão no conjunto das colônias francesas³. Foi uma

* Tradução do francês: Maria Helena Mamigonian e revisão técnica de Beatriz Mamigonian.

** Doutora pela École des Hautes Études en Sciences Sociales. Email: celflory@gmail.com.

¹ Usamos o termo cativo para nomear os indivíduos quando estes estão no meio de uma transação comercial, e o termo escravo quando eles estão inseridos em um sistema escravista. O “resgate” consiste na compra de um indivíduo, e falamos de “resgate” de cativos mesmo que estes últimos tenham estado anteriormente na condição de escravos.

² Um sistema similar foi posto em prática em Sainte-Marie de Madagascar em 1822, depois em Mayotte e Nossi-Bé, em 1845. “La fin de l’engagisme à Sainte-Marie de Madagascar”, in *Les cahiers des anneaux de la mémoire*, n°2, 2000, p.113. François Renault, *Libération d’esclaves et nouvelles servitudes*. Abidjan, les nouvelles éditions africaines, 1976, p.7.

³ «Article 2º: Le système d’engagement à temps établi au Senegal est supprimé”. Decreto de 27/4/1848

proibição ilusória e efêmera, uma vez que a prática foi mantida por algumas corporações de ofícios e reintroduzida oficialmente a partir de 1852 nos territórios africanos, antes de ser aplicada em grande escala entre 1857 e 1862, com o objetivo de fornecer trabalhadores destinados à Reunião, à Guiana e às Antilhas francesas. Esta concomitância entre abolição e “resgate” não é de modo algum fortuita.

A partir do Congresso de Viena, em fevereiro de 1815, a França comprometeu-se a abolir “o comércio conhecido pelo nome de tráfico dos negros da África”⁴, o que provocou alguns problemas de mão de obra nas colônias. No Senegal – colônia devolvida à França pelo governo inglês por ocasião do Congresso de Viena –, as autoridades governamentais não chegaram a satisfazer a demanda da colônia por mão de obra, medida necessária à sua valorização e ainda mais urgente se considerarmos que os abolicionistas defendiam projetos de colonização agrícola⁵. De fato, as populações locais livres recusavam os empregos propostos pelas autoridades coloniais. Por essa razão, o governador sugeriu a implantação de uma forma particular de alforria dos escravos da colônia que permitisse resolver os problemas de mão de obra e ao mesmo tempo se prevalecer de objetivos abolicionistas. Nas colônias francesas das Américas e do Oceano Índico, desde a abolição da escravidão em 1848, os ex-escravos (*nouveaux libres*) se recusavam, por meio de contestação, a trabalhar nas mesmas condições de quando eram escravos⁶.

Para calar suas reivindicações, os fazendeiros solicitaram ao governo que organizasse a imigração de uma mão de obra estrangeira que seria posta sob contrato de engajamento (*contrat d'engagement de travail*) por um período de vários anos. Porém na África, as tentativas de recrutamento do governo terminaram em fracasso. Os africanos de condição livre recusaram-se, com efeito, a emigrar e a serem contratados nas condições propostas⁷. Constatando que o fornecimento de trabalhadores poderia ser preenchido pelos numerosos cativos disponíveis nos mercados negreiros, as autoridades governamentais decidiram então recorrer ao procedimento da alforria (*affranchissement*) criado em 1819, adaptando-o, entretanto, ao novo contexto não escravista.

Assim, em cada um dos dois casos, a alforria foi usada para responder a uma

reproduzido em *D'une abolition, l'autre. Anthologie raisonnée de textes consacrés à la seconde abolition de l'esclavage dans les colonies françaises*, Myriam Cottias, Marseille, Agone éditeur, 1998, p.17.

⁴ Trecho da declaração comum feita em 8 de fevereiro de 1815. *Actes du congrès de Vienne*, imprimerie royale, 1815, p.334.

⁵ Sobre essa questão, ver Boubacar Barry, “La colonisation agricole Du Waalo”, *Le royaume Du Waalo*, Paris, Karthala, 1985, p. 215-236.

⁶ Sobre essa questão, ver trabalhos de Christian Schnakenbourg. *Histoire de l'industrie sucrière en Gadeloupe aux XIXe et XXe siècles: la transition post-esclavagiste 1848-1883*. Paris, L'Harmattan, 2007; Hai Quang Ho, *Histoire économique de l'île de la Réunion (1848-1881), engagisme, croissance et crise*, Paris, L'Harmattan, 2004; Serge Mam Lam Fouck, *La Guyane française au temps de l'esclavage, de l'or et de la francisation (1802-1946)*, Guadeloupe (Petit-Bourg), Ibis Rouge Éditions, 1999.

⁷ Por exemplo: conforme os contratos com o Ministério da Marinha e das Colônias, entre 1854 e 1857, o capitão Chevalier deveria introduzir 3.400 trabalhadores africanos livres na Guiana, mas ele contratou somente 902, utilizando-se de algumas inverdades sobre as condições do contrato. Archives Départementales de Guyane (ADGuy). 1M55, Acordo de 19/4/1855 firmado entre Chevalier (capitão recrutador), Maës (armador-negociante) e Hamelin (Ministro da Marinha e das Colônias). Archives Nationales d'Outre-mer (ANOM), Fonds Ministériels (FM), Série Géographique (SG), Guyane, caixa 52, dossiê 2 (8) e (9).

necessidade quantitativa ou/e qualitativa de mão de obra até então fornecida seja pelo tráfico transatlântico seja pela escravidão. Como então tornar compatíveis a alforria e o fornecimento de mão de obra colonial? Foi toda a especificidade do processo de alforria compreendida no resgate de cativos que deu lugar, de 1819 a 1848, ao sistema dos “contratos temporários” (*engagement à temps*), e depois, de 1856 a 1862, ao sistema transoceânico de contratação de africanos (*systeme de “l’engagisme” africain transocéanien*).

Estudaremos as diferentes fases desse processo em suas duas formas, questionando-nos sobre a própria noção de processo de alforria. Não é paradoxal que tal processo produza mão de obra dependente?

Esse modo de alforria decompõe-se em três etapas-chaves: a compra de um indivíduo, sua alforria e sua contratação (*engagement*) para trabalhar durante diversos anos para aquele que o comprou e alforriou, ou por cessão para aquele que comprou seu contrato de trabalho (*contrat d’engagement de travail*). O termo processo de alforria é o mais adaptado, pois mesmo se o indivíduo é emancipado logo após sua compra, é somente depois de ter cumprido todo o contrato de trabalho que ele se torna livre por estatuto e por condição. Estudando essas diferentes etapas e suas interdependências, mostraremos como esse processo de alforria permitiu manter a coerção para “criar” uma mão de obra colonial, adaptando-se ao contexto abolicionista. Veremos como a alforria tornou-se finalmente um artifício que trouxe de volta a dependência e o servilismo.

A COMPRA – “RESGATE”

O termo “resgate” designa o fato de comprar um indivíduo na condição de cativo ou escravo para alforriá-lo desta condição. No século XIX, a alforria era sempre concebida como um “resgate”, uma vez que o cativo ou escravo era uma propriedade privada. Para que ele mudasse de *status* era preciso comprá-lo de seu proprietário. Essa noção de propriedade era admitida pelo conjunto dos protagonistas franceses da primeira parte do século XIX, mesmo pelos abolicionistas que apresentavam a abolição da escravidão, tanto inglesa quanto francesa, como um resgate geral do conjunto dos escravos. Por exemplo, Lamartine falando da abolição inglesa, observa: “Senhores, foi um grande dia [...] aquele em que o parlamento inglês [...] deu quinhentos milhões a seus colonos para resgatar trezentos mil escravos e, com eles, a dignidade do homem e a moralidade nas leis”.⁸

Igualmente, anunciando aos escravos sua liberdade iminente, Husson, governador da Martinica, declarou em 31 de março de 1848: “Era ele, (Luiz Felipe) quem impedia vossa libertação, pois queria que cada um dos senhores se resgatasse; ao contrário, a República vai vos resgatar todos ao mesmo tempo”.⁹

⁸ Alphonse de Lamartine, trecho de um discurso pronunciado por ocasião do banquete organizado pela sociedade francesa para a abolição da escravatura, para os delegados das sociedades inglesa e americana em Paris, em 10 de fevereiro de 1840. Reproduzido em *L’Abolition de l’esclavage*, Paris, éditions Complexe, 1998, p.107.

⁹ Proclamação de Husson aos agricultores escravos feita em Saint-Pierre, em 31/3/1848. Reproduzida em *L’Abolition de l’esclavage*, Paris, éditions Complexe, 1998, p.121.

Husson faz aqui referência à política de alforria praticada pela Monarquia de Julho através da lei Mackau de 1845, que tendia a facilitar o acesso à liberdade por meio do “resgate” monetário feito pelos escravos a seus donos¹⁰. Assim, um sistema de alforria baseado na compra dos escravos – compra que eles próprios podem realizar – não tem nada de específico. O termo “resgate” implica, entretanto, que esta compra seja imediatamente seguida da alforria do “resgatado”. O termo designa um ato libertador que se distingue da “compra” praticada pelos negreiros ou escravistas que sofreram condenação no início do século XIX. Assim os protagonistas franceses utilizam somente o termo “resgate”. Alguns atores governamentais como, por exemplo, Ducos, ministro da Marinha e das Colônias de 1851 a 1855¹¹, fazem referência direta à ordem dos *Frères de La Merci*, criada no século XIII, cuja vocação consistia em “resgatar” cristãos cativos nos territórios em que reinavam piratas da Barbária, para trazê-los de volta à Europa¹². Além da referência cristã reivindicada, essa “filiação” presta-se a justificar o recurso aos “resgates” nos territórios estrangeiros.

Desde que o sistema dos “contratos temporários” (*engagements à temps*) foi posto em prática em 1819 na colônia do Senegal (isto é, em Gorée e Saint-Louis), o governo autorizou a companhia de Galam a comprar cativos dos mercadores desta região do leste do Senegal atual. Essa autorização governamental foi estendida às feitorias do rio Senegal, no posto de Sédhiou em Casamança, e depois em outras feitorias, à medida que foram instaladas ao longo dos anos 1840: em Assinie, Grand-Bassam e no Gabão¹³.

Esse sistema não era exclusivo das autoridades coloniais. Cada habitante da colônia do Senegal podia comprar um cativo ou um escravo para alforriá-lo em seguida, com a condição de que este último morasse na colônia. O decreto de 28 de setembro de 1823, que define o regime dos “contratados temporários” (*engagés à temps*) proíbe aos particulares introduzir ali novos cativos. Porém a população cativa disponível era pouco numerosa, e seus proprietários não desejavam de forma alguma desfazer-se dela, o que explica que os “resgates” se fizessem fora da colônia, em regiões do interior, assim como em regiões mais distantes como, por exemplo, nos arredores de Albreda, na Gâmbia, das cidades de Cacheu, de Bissau e do arquipélago de Bissagos, situados em frente e conhecidos por seus numerosos mercados de cativos à venda para exportação¹⁴.

¹⁰ Artigo 5 da lei de 18/8/1845 chamada lei Mackau: “As pessoas não livres poderão resgatar sua liberdade [...]” Boletim das leis, ano de 1845.

¹¹ Archives Du Ministère des Affaires Étrangères (AMAE), Affaires Diverses Politiques (ADP), Afrique, caixa 42, memorando de 23/12/1853, de Ducos, Ministro da Marinha e das Colônias a Cowley, Embaixador inglês em Paris, em 4/1/1854.

¹² A “Ordre de La Merci” ou da “Notre Dame de La Merci” (Ordem da Misericórdia ou de N. S. da Misericórdia) foi fundada em 1218 em Barcelona por Pierre de Nolasque. Esta ordem religiosa e militar tinha por vocação resgatar cristãos que haviam sido capturados pelos muçulmanos. A ordem foi aprovada pelo Papa Gregório IX em 1230 e perdurou até o fim do século XVIII. Sobre a história desta ordem, ver Léon La Illemend. *Histoire de la Charité*, Paris. Picard, tomo IV, 1912, e Émile Ledermann, *Les frères de Notre Dame de la Merci et La rédemption des captifs*, Paris, Imp. d’ouvriers sourds-muets, 1898.

¹³ ANOM, FM, SG, Senegal et Dépendances, XIV/18 e XIV/23a. Ver também François Zuccarelli, «Le régime des engagés à temps au Sénégal (1817-1848)» in *Cahiers d’études africaines*, n° 7, 1962, p. 420-461, e Claude Faure, «La garnison européenne du Sénégal et le recrutement des premières troupes noires (1779-1858)», in *Revue de l’histoire des colonies françaises*, Paris, tomo 10, 8° ano, 1920, p. 5-105.

¹⁴ François Zuccarelli, idem, 1962, p. 420-461.

Contrariamente às previsões do governador, que via neste procedimento uma maneira de transformar eventualmente todos os cativos e escravos da colônia em “contratados temporários”, e depois livres, não foi essa população aquela mais atingida pela medida. Assim os “resgatados” não derivam exclusivamente de uma população escrava constituída anteriormente; eles eram igualmente comprados de comerciantes especializados na compra e venda de seres humanos.

Quando o governo francês proclamou a abolição da escravidão no conjunto de seus territórios coloniais, as compras de futuros “resgatados” só podiam ser feitas nas zonas não francesas, pois dali em diante o solo francês alforriava todo escravo que o pisava¹⁵. As compras eram então efetuadas em territórios estrangeiros onde a oferta de cativos era abundante, isto é, nos mesmos mercados onde se abasteciam os negreiros. Quando em 1852 o “resgate” foi reativado para que as autoridades governamentais na África obtivessem mão de obra militar, os recrutamentos se faziam principalmente nos arredores das novas feitorias, como no Gabão¹⁶. Depois da autorização de Napoleão III do sistema de “contratação” de africanos¹⁷ em outubro de 1856, o conjunto dos cativos seria comprado nas imediações da feitoria francesa do Gabão e nos mercados negreiros de Loango e do rio Congo.

No sistema de “contratação temporária”, os “resgates” podiam ser efetuados tanto por representantes do governo como por particulares; em seguida, no sistema transoceânico de contratação de africanos, esses “resgates” eram operados por armadores-negociantes privados, porém submetidos à autorização e ao controle de agentes do governo¹⁸. Como é, juridicamente e na prática, esta “alforria imediata” que se segue à compra?

A ALFORRIA

Para esta etapa essencial do processo, a prática entre os dois sistemas empregados sucessivamente era muito diferente. Para o sistema dos “contratos temporários”, conforme a portaria de 1823, uma vez efetuada a compra do cativo, o comprador devia, o mais rapidamente possível, declará-lo à administração. Um representante do governo encarregado do registro civil ou escrivão elaborava uma certidão de alforria e registrava este último em um livro de registro-matrícula dedicado aos “contratados temporários”. A certidão de alforria traz o nome, o sexo, a idade aproximada e a descrição física do comprado, assim como o nome e a origem do vendedor e do comprador, o local da compra, a data, o preço e a duração do contrato¹⁹.

Assim, essa certidão de alforria homologava uma mudança de estatuto. Os “resgatados” não eram mais cativos ou escravos, mas sim “contratados temporários”. A

¹⁵ Artigo 7º do decreto de 27/4/1848: «O princípio de que o solo da França alforria o escravo que o toca aplicado às colônias e possessões da República”. Reproduzido em Myriam Cottias, *Op. cit.*, 1998, p. 18.

¹⁶ ANOM, FM, SG, Sénégal et Dépendances, XIV/23a e XIV/23b.

¹⁷ Apesar de nossas investigações nos arquivos nacionais em Paris, não encontramos o registro dessa ordem do conselho, nem sua data precisa. Pelo recorte, sabemos que aconteceu entre 19 e 30 de outubro de 1856.

¹⁸ ANOM, FM, Généralités, 119/1056 e 124/1089, e Sénégal et Dépendances, XIV/23b e c.

¹⁹ François Zuccarelli, *op.cit.*, 1962, p. 420-461.

certidão não fazia menção ao estatuto de “livre” que eles só veriam reconhecido ao fim de seu contrato. Podemos então falar de uma “alforria a prazo”, já que ela só era dada mais tarde. Se a certidão de alforria libertava aqui cativos e escravos de seu estatuto servil, ela não se constituía, no entanto, em liberdade, juridicamente ou socialmente falando. A terminologia empregada pelo estado civil na certidão obtida ao fim do contrato temporário é significativa desta particularidade. Denominada “alforria definitiva de um contratado temporário”, a certidão registra:

[...] Madame Anne-Marie Javouhey [...] **alforriou de toda sujeição** e a contar da presente data o chamado Zéphir, dito Samba, negro Fula, contratado temporário, com aproximadamente nove anos, para que Zéphir, dito Samba, **goze**, igualmente a contar desse dia, **de sua plena e inteira liberdade, como bem o desejar**²⁰.

Essa certidão indica implicitamente que durante o tempo do contrato, “o contratado” não dispõe de sua liberdade, já que para isto é preciso que ele seja alforriado definitivamente. A primeira “alforria” não se constitui realmente como tal. Uma medida particular foi posta em prática para os “resgates” efetuados nas regiões longínquas e que necessitassem do uso das vias marítimas para trazer os “resgatados” a Gorée ou a Saint-Louis. Nós a relatamos aqui, pois parece reforçar ao mesmo tempo tanto o artifício jurídico quanto o artifício político que constituía a certidão de alforria.

Em 1827, as autoridades coloniais de Gorée prescreviam, para cada indivíduo “resgatado,” que uma certidão de alforria fosse registrada por um oficial da Marinha antes do embarque, no próprio local da compra, atestando que ele não seria revendido nem reescravizado. Embora não conste do documento, esse ato era provisório e devia receber o aval das autoridades coloniais de Gorée ou de Saint-Louis para tornar-se efetivo²¹. No caso de visita de um cruzador da Marinha Real britânica, esses documentos permitiam ao capitão provar que os homens que ele transportava eram livres, evitando assim qualquer acusação de tráfico transatlântico de cativos, prática que a França condenava e estava comprometida a combater. Por outro lado, para os “resgatados” vindos por via terrestre ou pelo rio Senegal, sem risco diplomático junto à Grande Bretanha, nenhuma certidão de alforria era redigida antes da chegada destes últimos a Saint-Louis ou Gorée.

Para o sistema transatlântico de “engajamento” de africanos, o procedimento era bem diferente. Depois da compra, na prática, somente um contrato de engajamento de

²⁰ Queremos deixar claro que preferíamos ter utilizado outra fonte, porém por não tê-la encontrado só pudemos fazer uso desta. Com efeito, esse caso é atípico, tanto pela pessoa que alforria definitivamente esse menino quanto pelo seu percurso futuro. Este caso é estudado por Pascale Cornuel no contexto de sua tese de história sobre Anne-Marie Javouhey e o nascimento de Mana na Guiana. Ato de “alforria definitiva” de Zaphir, dito Samba, “contratado temporário” por Anne-Marie Javouhey, feito em 24/1/1836. Extraído das Minutas do Registro Civil da Ilha de Saint-Louis, nº 8, Archives de la Congrégation de Saint-Joseph de Cluny (Paris), não classificado. Reproduzido em Geneviève Lecuir-Nemo, *Mission et colonisation: Saint-Joseph de Cluny. La première congrégation de femmes au Sénégal de 1819 à 1904*, Paris, tese de mestrado sob a direção de Jean Devisse, Universidade Paris-I, 1985. Queremos aqui agradecer vivamente a Pascale Cornuel por nos ter indicado essa fonte e sua especificidade. Negrito nosso.

²¹ Cartas de 20/11/1827, do comandante de Gorée a Jubelin, governador do Senegal, e de 1/12/1827, de Jubelin, governador do Senegal ao comandante de Gorée, Claude Faure, *op.cit.*, 1920, p.43.

trabalho era redigido. Ele não era acompanhado de uma certidão de alforria ou de libertação, contrariamente ao que deixam supor os acordos firmados entre os recrutadores e o ministério da Marinha e das Colônias para fixar as modalidades das operações a serem executadas. Por exemplo, no acordo firmado em 14 de março de 1857 com a casa comercial Régis Aîné para a introdução de 20.000 “contratados” africanos nas Antilhas Francesas, o artigo 4º especificava: “M. Régis está autorizado a fazer o resgate de cativos [...]. Os contratos de libertação e de engajamento poderão ser simultâneos [...]”²²

Esses dois contratos estariam então, como é o caso no sistema dos “contratados temporários”, reunidos em um único documento? Nos diferentes contratos conservados nos arquivos, a formulação é sempre idêntica, conforme este exemplo:

No dia de hoje, 29 de março de mil oitocentos e cinquenta e nove, diante de nós [Gillet] *Oficial da marinha*, comissário do governo francês, agente de emigração, em conformidade ao artigo 8º do decreto de 27 de março de 1852, assistido por duas testemunhas convocadas, compareceu o chamado *Kiluemba*, negro livre, nascido na aldeia de *Quibanda*, costa de *Loango*, com 23 anos de idade, o qual nos declarou consentir livremente e por sua própria vontade partir para uma das colônias francesas da América para lá firmar um contrato de trabalho detalhado mais adiante e apresentado pelo Sr. *Régnier*, em nome do Sr. Régis, em benefício do morador que será designado pela administração local na sua chegada à colônia²³.

Nenhuma referência a qualquer alforria aparece no “contrato de engajamento”. Por outro lado, com a menção “negro livre” ligada ao seu nome, este contrato é prova do novo estatuto do indivíduo, que aos olhos da legislação francesa é um homem livre. Assim, esses indivíduos são “legalmente alforriados da escravidão”, repetindo os termos de um dos agentes do governo delegado para essas operações de recrutamento²⁴, porém sem que nenhuma certidão oficial o registrasse. A não existência material da alforria não era fortuita, mas essencial ao funcionamento desse sistema. Essa menção “negro livre”, sem referência a qualquer alforria preexistente, deixa supor que esses indivíduos sempre foram ou eram, desde longa data, homens de condição livre. A manobra é hábil, insinuando-se assim que eles firmaram esse contrato de engajamento com total liberdade, o que, aliás, está mencionado no contrato: [...] “o qual nos declarou consentir livremente e por sua vontade em partir para uma das colônias francesas da América para lá firmar um contrato de trabalho [...]”²⁵. Esses contratos que atestam o estatuto livre dos “contratados” permitem uma

²² Artigo 4º do acordo de 14/3/1857, estabelecido entre Régis, armador-negociante, e Hamelin, ministro da Marinha e das Colônias [ANOM, FM, SG, Généralités, 118/1020]; artigo 4º do acordo de 3/11/1857, estabelecido entre Vidal, armador-negociante, e Harmelin [ADGuy., 1M61]; e o artigo 3º do acordo de 30/6/1858, estabelecido entre Chevalier, capitão, e Hamelin [ADGuy., 1M61].

²³ ANOM, FM, Généralités, 118/1020, contrato de engajamento concluído entre a casa Régis Aîné e Kiluemba, em 29/3/1859. As passagens em itálico estão escritas à mão.

²⁴ “Eram escravos resgatados a seus proprietários que, em razão desse resgate, encontravam-se legalmente alforriados da escravidão, com a condição de trabalharem durante dez anos em uma das colônias da América, por meio de salário e segundo os regulamentos do local”. ANOM, FM, SG, Senegal ET Dépendances, XIV/23, relatório de 18/8/1862, de Souzy, comissário da emigração para o governo no Congo, sobre “o conjunto das operações do recrutamento efetuadas no Congo de 1857 a 1862”.

²⁵ ANOM, FM, Généralités, 118/1020, de contrato trabalho firmado entre a casa Régis Régis Aîné e Kiluemba,

proteção jurídica contra a acusação de prática de tráfico transatlântico de cativos. No caso de uma visita inesperada de um cruzador da marinha britânica, esses papéis atestam o estatuto de homens livres aos passageiros.

Esse silêncio quanto ao estatuto anterior desses contratados era crucial: apagar o rastro da compra de cativos permitia ao governo francês mascarar uma contratação à qual esses indivíduos eram submetidos obrigatoriamente. Na leitura do contrato que serve como documento de identidade dos “contratados” na sua chegada às Antilhas ou na Guiana, eles eram nada mais que indivíduos livres que se engajaram por contrato (subentendido, por sua livre vontade) de trabalho. Nas colônias, um estatuto de alforriado não teria nenhum sentido, uma vez que o sistema escravista ali fora abolido, só sendo possível a existência de homens livres. Com esse contrato como única peça administrativa, esses homens comprados aparecem como imigrantes estrangeiros contratados (*engagés*), assim como os indianos e os chineses, que também chegam como contratados nesse momento²⁶.

Mas a unicidade do contrato de trabalho explica a única possibilidade que se oferece a essas pessoas: a de saírem da condição de cativos ou escravos para serem diretamente submetidas à contratação. Os indivíduos alforriados por uma certidão mencionando sua alforria poderiam recusar a contratação ou contestá-la por meios jurídicos. Ora, nesse mesmo contrato de trabalho estão estipulados de um lado seu estatuto de homem legalmente livre, de outro as condições de sua contratação. Esse sistema de “resgate” se baseava em duas ações indissociáveis: a compra de um cativo e seu contrato para trabalhar durante muitos anos. Não sendo livre no momento de sua compra, o indivíduo não era livre para escolher se seria contratado ou não. Assim, nem os recrutamentos, nem os contratos de engajamento, nem as emigrações inerentes à compra baseavam-se na vontade expressa dos emigrantes. Além do fato de que essas migrações por “resgate” baseavam-se na compra de cativos, a consubstancialidade delas com um contrato de trabalho e a ausência de qualquer livre arbítrio lhes davam um caráter de migrações forçadas que esvazia o termo “libertação” de seu sentido. Literalmente, esse termo sugere que as pessoas compradas, alforriadas de seu estatuto de cativos, seriam então pessoas livres, livres para dispor de seu corpo, de sua mobilidade e de seu futuro. Essa não era de modo algum a situação resultante do “resgate”. Além disso, nesse sistema, o resgate do cativo constitui um adiantamento que lhe era feito sobre o preço da compra de sua “liberdade”:

O Sr. Régis está autorizado a mandar resgatar cativos, seja entregando a seus proprietários, seja adiantando aos próprios cativos as somas necessárias à sua libertação [...] os novos alforriados se comprometerão a reembolsar, por meio de um desconto mensal em seus salários [...] as somas avançadas ou que tenham servido para sua libertação²⁷.

em 29/3/1859.

²⁶Sobre essas migrações de trabalhadores sob contrato de trabalho, cf. Christian Schnakenbourg, *L’immigration indienne en Guadeloupe (1848-1923). Histoire d’un flux migratoire*. Université d’Aix-Marseille I, tese de doutorado em História contemporânea, 2005.

²⁷ Artigo 4º do contrato de 14/3/1857, firmado entre Régis, armador negociante, e Hamelin, ministro da Marinha e das colônias [ANOM, FM, SG, Généralités, 118/1220]; artigo 4º do contrato de 3/11/1857, firmado entre Vidal, armador negociante, e Hamelin [ADGuy., 1M61]; e artigo 3º do contrato de 30/6/1858, firmado

Uma vez deixada a condição de cativos, os indivíduos comprados estavam endividados em razão do preço de sua libertação, devendo então reembolsar sua liberdade ao comprador. Não possuindo outros meios além de sua força de trabalho, era pelo contrato de trabalho que quitariam a dívida. Esse discurso é pois uma construção teórica para justificar a ligação orgânica entre compra e contratação, criadora de “contratados”, pessoas *atadas*. No Direito, a palavra “libertação” significa a quitação de uma dívida²⁸, enquanto o “resgate” constitui uma dupla sujeição: monetária e pelo trabalho. Portanto, por esse lado, a libertação só aconteceria depois de completados dez anos de contratação. Esse termo pode, entretanto, ser compreendido como o fato de ser libertado de uma condição sem no entanto obter o direito de dispor de si próprio. Juridicamente, esses indivíduos não estavam mais na condição de cativos ou escravos, mas na condição de pessoas livres, porém com o estatuto de contratados (*engagés*), que limitava seus direitos e que havia sido imposto como o preço da liberdade. É sobre a contratação e suas modalidades que nos deteremos agora.

O CONTRATO

Condição prévia para a alforria, o contrato estava no coração desse processo. Era na realidade sua própria razão de ser, pois mais do que alforriar homens de sua condição, era para tê-los como contratados que os indivíduos os “resgatavam”.

O contrato de trabalho acontecia junto à pessoa ou à instituição que possuía a certidão de alforria-contratação ou o contrato de trabalho. Essa pessoa não era forçosamente aquela que os comprou, uma vez que as certidões ou contratos podiam ser cedidos por meio de transação financeira a terceiros com a autorização da administração envolvida, porém sem a autorização dos “resgatados”²⁹. Assim, um “contratado” podia, ao longo de sua contratação, estar a serviço de diferentes contratantes. Para evitar abusos como revenda ou sublocação do contrato, qualquer alteração como o falecimento, a fuga de “contratado” ou a cessão do seu contrato devia ser notificada à administração³⁰.

Durante o sistema dos “contratados temporários”, o Estado constituía-se no principal contratante. Entre 1819 e 1844, para a colônia do Senegal, o número de indivíduos recrutados foi estimado em 3.077³¹, a maioria a serviço do Estado, ligados ou ao serviço militar ou ao serviço de engenharia. Por outro lado, no sistema transatlântico de “contratação” de africanos, os 17.289³² resgatados foram essencialmente contratados por

entre Chevalier, capitão, e Hamelin [ADGuy., 1M61].

²⁸ Verbetes “libertação”, ATILF (Analyse et Traitement Informatique de la Langue Française), CNRS, Université de Nancy2: www.atilf.atilf.fr

²⁹ Artigo 3º do contrato de trabalho: “O contratante terá o direito de ceder e transferir a quem quiser, sob o controle da administração, o presente contrato de trabalho firmado em seu benefício”. ANOM, FM, Généralités, 118/1020, contrato firmado entre a casa Régis Aîné e Kiluemba em 29/3/1859.

³⁰ François Zuccarelli, *op.cit.*, p. 428-429. e artigos 5º e 13 do decreto de 13/2/1852, sobre a imigração dos trabalhadores nas colônias. ANOM.FM, Généralités, 119/1057.

³¹ François Zuccarelli, *op. cit.*, p. 436.

³² Esse número corresponde aos homens, mulheres e crianças desembarcados na Guiana e nas Antilhas

proprietários de terras para o cultivo de produtos coloniais³³.

Antes que a portaria de 1823 fixasse o tempo de contrato em 14 anos a contar da data da emissão da certidão de alforria-contrato, esse flutuava entre 10 e 14 anos, conforme os contratantes. Para o sistema dos “contratados” africanos, a duração era de dez anos a partir do primeiro dia a serviço do contratante, na Guiana e nas Antilhas. O tempo do recrutamento e do traslado destes últimos pelo Atlântico não era contado. Por outro lado, a duração do contrato correspondia à contagem por dias efetivos de trabalho. Os contratados deviam 26 dias de trabalho por mês, sendo suas contratações de 3.120 dias. Por exemplo, um africano que começasse a trabalhar para um fazendeiro-contratante em 20 de março de 1860 não teria obrigatoriamente terminado seu contrato em 20 de março de 1870, pois os dias em que esteve doente ou ausente eram descontados e depois acrescentados ao “fim” do contrato. Em caso de ausência não autorizada, a lei previa a contagem de dois dias no lugar de um³⁴. Este método prolongava em geral em muitos meses ou às vezes em mais um ou dois anos a duração prevista inicialmente para dez anos.

Nos dois casos, o fim do contrato implicava que os contratantes e a administração participantes desses sistemas fizessem os registros e os descontos do tempo de contrato de forma correta. Em razão das numerosas reclamações e protestos presentes nos arquivos, isso não parece ter sido a regra³⁵. Seus compromissos ou contratos de engajamento não eram revogáveis. Porém em caso de maus-tratos devidamente comprovados perante o tribunal, o “contratado” podia obter sua transferência para outro contratante.

No que se refere às condições de contrato nos dois sistemas durante todo o tempo do contrato, o contratante devia fornecer alimentação, vestuário, alojamento e cuidados médicos a seus contratados³⁶. Por seu lado, o contratado devia efetuar o conjunto de trabalhos que lhes eram atribuídos por seu contratante, não importando sua natureza. O artigo 1º do contrato de engajamento de Kiluemba menciona:

O referido *Kiluemba* está contratado tanto para os trabalhos de cultura e de fabricação açucareira quanto para todos os outros [sic] exploração agrícola e industrial nos quais o contratante julgar conveniente usá-lo e em geral para

francesas. O número de cativos comprados pelos recrutadores franceses ao longo do litoral africano é estimado entre 20.600 e 21.600 indivíduos aproximadamente. São números resultantes do cruzamento de diversos dados presentes nos diferentes arquivos que tratam desse sistema.

³³ Acontece o mesmo com os africanos “resgatados” e “contratados” pelos plantadores de Reunião, Mayotte e Nossi-Bé. Seu número é estimado em 23.368 para Reunião, no período de 1856 a 1861. François Renault, *op. cit.*, 1976, p.189. Em 1858, eles eram 300 em Nossi-Bé e 1.526 em Mayotte. Jehanne-Emmanuelle Monnier, *Esclaves de la canne à sucre: engagés et planteurs à Nossi-Bé, Madagascar 1850-1880*. Paris, L’Harmattan, 2006, p. 148.

³⁴ Artigo 6º do decreto de 13/2/1852, sobre a imigração dos trabalhadores nas colônias. ANOM.FM, Généralités, 119/1057.

³⁵ Encontramos registros dessas reclamações em diferentes arquivos, dentre os quais ANOM, FM, SG, Martinique, 130/1170. Guadeloupe180/1116 e Guyane 5/13. ADGuy., não classificado, registra relatórios do comissário da imigração (1855-1859).

³⁶ No quadro da “contratação” de africanos, o contrato especifica: “Fica entendido que qualquer doença contraída por um fato estranho, seja a seu trabalho, seja a suas atividades, será às suas custas” (artigo 4º), ANOM, FM, Généralités, 118/1020, contrato firmado entre a casa Régis Aîné e Kiluemba, em 29/3/1859.

quaisquer outros trabalhos domésticos³⁷.

A formulação dá lugar a todos os tipos de trabalho, em função das necessidades do contratante. No quadro dos “contratos temporários”, os contratados não recebiam nenhum salário por seu trabalho, mas, em algumas situações, como no caso dos envolvidos no projeto de colonização agrícola do Waalo no Senegal, eles recebiam “gratificações” sob a forma de vantagens materiais³⁸.

Ao contrário, os “contratados pós-abolição” recebiam um salário fixado em seu contrato, durante todo o tempo de sua contratação. Esse salário constituía a principal diferença entre os dois tipos de contratação. Uma vez que esse sistema se inscrevia no modelo clássico de contratação em que os indivíduos se comprometiam voluntariamente a trabalhar no estrangeiro para ganhar dinheiro, o salário era um elemento essencial para marcar a distinção com o trabalho escravo. No entanto, o montante de seu salário não era o mesmo que o dos contratados indianos, chineses e africanos (de condição livre no momento da contratação), uma vez que era submetido a dois descontos específicos. Como todos os outros contratados, eles tinham o direito de ser repatriados no fim do contrato, mas às suas custas. Todos os meses, um décimo do salário era automaticamente retido, isto durante os dez anos da contratação³⁹. Segunda especificidade, ligada, sobretudo, ao modo de recrutamento por “resgate”, eles reembolsavam o preço de sua compra depositando 25% de seu salário bruto mensal⁴⁰ a seus contratantes! Esta soma era fixada em 200 francos franceses para os adultos e em 150 francos para os “não-adultos”⁴¹. Em razão dos descontos efetuados, os homens faziam o reembolso em cinco anos e meio e as mulheres em oito anos⁴². O salário mensal anunciado no contrato ficava assim fortemente prejudicado, passando de 12 a 7,8 francos para os homens, de 10 a 7 francos para as mulheres e de 8 a 5,70 francos para os “não-adultos”⁴³. Com um salário diário de 30 centavos (para os homens), os “contratados” africanos eram os que recebiam piores salários em comparação com um contratado indiano que ganhava 48 centavos e um trabalhador local que ganhava em torno de 1 franco.⁴⁴

³⁷ Artigo 1º do contrato firmado entre a casa Régis Aîné e Kiluemba, em 29/3/1859. ANOM, FM, Généralités, 118/1020.

³⁸ Entretanto, alguns recebem “gratificações”, como, por exemplo, os “contratados” do governo, que em 1832 perceberam 5 francos por mês. François Zuccarelli, *op.cit.*, p. 431.

³⁹ Artigo 8º do contrato firmado entre a casa Régis Aîné e Kiluemba, em 29/3/1859. ANOM, FM, Généralités, 118/1020.

⁴⁰ As mulheres e os “não-adultos” depositam 20% de seu salário bruto mensal.

⁴¹ Categoria administrativa que compreende os meninos de 10 a 13 anos e as meninas de 10 a 12 anos; depois dessas idades (13 e 12) eles eram considerados adultos.

⁴² Descontos mensais: 3 francos para os homens, 2 francos para as mulheres e 1,5 franco para os “não-adultos”. Para os “não-adultos” o cálculo é mais difícil, pois eles têm somente dois ou três anos de contratação, entrando depois na categoria adulto. Não sabemos como os descontos foram estipulados para eles, se foram revistos e aumentados na passagem para a categoria adulto.

⁴³ Artigos 5º e 6º do contrato de trabalho firmado entre a casa Régis Aîné e Kiluemba, em 29/3/1859. ANOM, FM, Généralités, 118/1020.

⁴⁴ Christian Schnakenbourg, *Op.cit.*, 2007, p. 78.

CONCLUSÃO

A prática do “resgate” de cativos era um processo que levava sem dúvida à liberdade, mas do qual o primeiro efeito era obrigar os indivíduos “resgatados” a trabalharem por muitos anos a serviço da pessoa que detinha sua contratação. O objetivo desse sistema não era o de alforriar, mas sim produzir trabalhadores dependentes e a custo menor. A alforria aparece então na era abolicionista como um artifício para tornar aceitável esse procedimento. No sistema dos contratos temporários, quando a abolição da escravidão ainda não estava no horizonte, estes últimos possuíam um estatuto intermediário que dava a esse procedimento elementos de uma escravidão com duração determinada. O mesmo não aconteceu para a “contratação” transatlântica, em que a alforria era inevitável, ao menos nesse período pós-abolição. A especificidade desse sistema residiu no fato de que esse procedimento operava uma alforria – os “resgatados” acediam ao estatuto de pessoas livres – colocando esses mesmos indivíduos em uma condição que alienava uma parte dos direitos ligados normalmente a seu novo estatuto, entre os quais nada menos do que o livre-arbítrio. Assim, esse processo de alforria estava longe de ser sinônimo de acesso à liberdade e à propriedade de si mesmo. Poucos eram aqueles que chegariam ao fim de seu contrato e que poderiam usufruir plenamente dela.

Recebido em 21/09/2011

Aceito para publicação em 29/09/2011